

**A IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL
E A EFETIVIDADE DA GARANTIA FUNDAMENTAL
CONSTITUCIONAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**THE UNSEIZABILITY OF SMALL RURAL PROPERTY AND THE
EFFECTIVENESS OF THE FUNDAMENTAL CONSTITUTIONAL
GUARANTEE IN THE JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR
COURT OF JUSTICE**

ANDRÉ DE OLIVEIRA SANTIAGO

andreolsan@hotmail.com

Pós- Graduação em Direito Constitucional

Instituto Brasileiro de Educação do Distrito Federal - IBEDF

Brasília, DF, 21 de dezembro de 2021

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar a proteção à pequena propriedade rural, conferida por disposição expressa do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e a evolução, sob a perspectiva da efetivação dos direitos fundamentais assegurados na magna-carta, da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

Abstract: The objective of this present work is to analyze the protection of small rural property, given by express disposition in the art. 5º, XXVI, of the Federal Constitution of 1988, and the evolution, from the perspective of the realization of the fundamental rights guaranteed in the magna-letter, of the jurisprudential orientation of the Superior Court of Justice on the subject.

Palavras chaves: Pequena propriedade rural. Impenhorabilidade. Art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. Garantia fundamental Constitucional.

1. Introdução.

A origem dos seres humanos é questão carregada de dúvidas e diversas teorias pretendem dar resposta à pergunta de onde viemos. No ponto, duas explicações podem ser destacadas: o Criacionismo e o Evolucionismo.

Não obstante tal incerteza, segundo Yuval Noah Harari¹, evidências históricas demonstram o aparecimento, por volta de 2 milhões de anos atrás, do grupo *homo*, pertencente à espécie humana; sendo relevante destacar que, na clássica periodização da trajetória humana, este é início da Pré-história, que vai até a invenção da escrita por volta

¹ HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: Uma breve história da humanidade*. Companhia das letras, 2020. Formato digital, eBook Kindle.

de 3.500 a.C., É importante observar, também, que, esse interregno é dividido em 2 (duas) estações: Paleolítico (pedra antiga ou lascada), e Neolítico (pedra nova ou polida); e o marco divisor entre elas é a invenção da agricultura² em 10 mil anos a.C., momento no qual o homem deixa de ser nômade para fixar moradia em determinado território. Poder-se-ia dizer, então, que, a partir do referido instante foi estabelecido o laço dominial entre o ser humano e a terra produtiva. Eis aí o embrião da Propriedade, a qual mostra-se, assim, desde a fecundação ligada à premente demanda por proteção e alimentação do grupo familiar (tribos e clãs).

Nesse passo, percebe-se que, escavar as raízes do direito de propriedade significaria mergulhar na genesis do próprio Direito; e, portanto, sondar a evolução da Propriedade acompanharia necessária e precisa análise do desenvolvimento da humanidade e da organização social por ela engendrada.

Hodiernamente, a Constituição Federal de 1988 - CF/88, em seu art. 5º, XI, conforme leciona José Afonso da Silva “*consagra o direito do indivíduo ao aconchego do lar com sua família ou só, quando define a casa como asilo inviolável do indivíduo. Aí o domicílio, com sua carga de valores sagrados que lhe dava a religiosidade romana*”³.

Além, o Texto Fundamental de 1988 elevou a Propriedade ao *status* de direito fundamental, de ordem econômica e de cunho social (arts. 5º “caput”, XXII, XXIII e XXVI, 170, II e III, e 185 da CF/88), e, nesse prisma, o respeito às garantias estabelecidas pela Carta Magna implica na efetiva consecução de alguns dos fundamentos da República consubstanciados na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV, da CF/88), bem como dos seus objetivos fundamentais (art. 3º da CF/88).

Sob esse enfoque, a missão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, autodenominada Corte

² Para Yuval Noah Harari, 3 (três) revoluções determinaram o curso da história: a Cognitiva, cujo pontapé deu-se 70 mil anos atrás; a Agrícola e a Científica, que teve início há apenas 500 anos. Quanto à Agrícola, Harari a classifica como a maior fraude da história e afirma: "Worldwide, wheat covers about 2.25 million square kilometers of the globe's surface, almost ten times the size of Britain. How did this grass turn from insignificant to ubiquitous? Wheat did it by manipulating Homo sapiens to its advantage. This ape had been living a fairly comfortable life hunting and gathering until about 10,000 years ago, but then began to invest more and more effort in cultivating wheat. Within a couple of millennia, humans in many parts of the world were doing little from dawn to dusk other than taking care of wheat plants. It wasn't easy". Disponível em: <https://www.ynharari.com/topic/ecology/>. Acesso em: 23 de dezembro de 2021

³ SILVA, José Afonso da. *Constituição e segurança jurídica*. Biblioteca Digital Fórum Administrativo - Direito Público - FA, Belo Horizonte, ano 6, n. 59, jan. 2006. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=33605>. Acesso em: 23 de Dezembro de 2021.

da Cidadania, é alcançar o mandamento constitucional e assegurar à pequena propriedade rural, bem de família, a proteção garantida na Constituição Cidadã.

2. Desenvolvimento.

2.1. Do bem de família.

Inicialmente, faz-se necessário apreciar alguns aspectos do bem de família, antes de adentrar a análise da pequena propriedade rural, visto que ambos decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana, sob o panorama da garantia do patrimônio mínimo⁴. Ainda, o bem de família (urbano ou rural) relacione-se, em regra, ao direito fundamental social à moradia; e a pequena propriedade rural vise, além, propiciar os meios para subsistência do trabalhador e de sua família pelo labor agrícola.

O nascedouro do instituto, conforme pontua Álvaro Villaça Azevedo⁵, encontra-se na República do Texas, em 1839, com o nome de *homestead* (home = lar; stead = local).

Na pena do professor:

A lei que regulamentou o bem de família, no Texas, foi editada em 26 de janeiro de 1839 (Homestead exemption act) e implicava a proteção de pequena propriedade agrícola, residencial, da família, consagrada à sua proteção, limitada em suas dimensões (cinquenta acres de terra), ou de terreno na cidade e melhorias, no valor máximo de quinhentos dólares, com mobiliário e utensílios domésticos, no valor máximo de duzentos dólares, e todos os instrumentos de lavoura, no valor máximo de cinquenta dólares, bem como ferramentas, aparatos e livros pertencentes ao comércio ou profissão de qualquer cidadão, cinco vacas de leite, uma junta de bois para o trabalho ou um cavalo, vinte porcos e provisões para um ano. Todos esses bens, tornaram-se por essa lei impenhoráveis e inalienáveis, com o objetivo de fixar o homem à terra, objetivando o desenvolvimento de uma civilização cujos cidadãos

⁴ Nesse sentido precedente da Corte Constitucional: PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. As regras de impenhorabilidade do bem de família, assim como da propriedade rural, amparam-se no princípio da dignidade humana e visam garantir a preservação de um patrimônio jurídico mínimo. 2. A pequena propriedade rural consubstancia-se no imóvel com área entre 01 (um) e 04 (quatro) módulos fiscais, ainda que constituída de mais de 01 (um) imóvel, e que não pode ser objeto de penhora. 3. A garantia da impenhorabilidade é indisponível, assegurada como direito fundamental do grupo familiar, e não cede ante gravação do bem com hipoteca. 4. Recurso extraordinário não provido, com fixação da seguinte tese: “É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização”. (ARE 1038507, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021).

⁵ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito civil: direito de família. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:645163>. Acesso em: 25 de dezembro de 2021.

tivessem o mínimo necessário a uma vida decente e humana.

Em nosso ordenamento jurídico, a orbitar a Carta de 1988, sob a força gravitacional do princípio da dignidade da pessoa (arts. 1º, III, da CF/88), do direito fundamental à propriedade (art. 5º) e social de moradia⁶ (art. 6º), a Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família⁷.

O referido texto legal consigou no *caput* do artigo 1º que “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida”, ressalvadas as hipóteses enumeradas no art. 3º, rol taxativo⁸.

Em complemento, no art. 5º, *caput*, estabeleceu que “considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”⁹. Acerca deste dispositivo, a 3ª Turma da Corte Cidadã esclareceu, ainda, no julgamento do REsp 1.400.342/RJ, que tal regra “por se tratar de garantia do patrimônio mínimo para uma vida digna, deve alcançar toda e qualquer situação em que o imóvel, ocupado ou não, esteja concretamente afetado à subsistência da pessoa ou da entidade familiar”.

Portanto, veja-se, o objetivo da norma não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seu bem impenhorável, mas, sim, resguardar o direito à habitação, garantir um asilo à família (núcleo elementar da sociedade), - ao indivíduo (REsp 182.223/SP,

⁶ Já decidiu a Corte Especial do STJ que: “(...) a interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão. - É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário” (REsp 182.223/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/02/2002, DJ 07/04/2003, p. 209). Veja, ainda, a Súmula 364/STJ.

⁷ “A Lei 8.009/1990 institui a impenhorabilidade do bem de família como um dos instrumentos de tutela do direito constitucional fundamental à moradia e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para vida digna, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos baluartes da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF/1988), razão pela qual deve nortear a exegese das normas jurídicas, mormente aquelas relacionadas a direito fundamental” (REsp 950.663/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012).

⁸ A jurisprudência do STJ é firme ao considerar “(...) imprescindível, tal como determinado no próprio diploma regeador, interpretar o trecho constante do *caput* do artigo 1º 'salvo nas hipóteses previstas nesta lei', de forma limitada. Por essa razão, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que às ressalvas à impenhorabilidade ao bem de família obrigatório, é sempre conferida interpretação literal e restritiva” (REsp 1351571/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 11/11/2016).

⁹ Com efeito, “a permanência, à que alude o referido dispositivo legal, tem o sentido de moradia duradoura, definitiva e estável, de modo a excluir daquela proteção os bens que são utilizados apenas eventualmente, ou para mero deleite, porque, assim sendo, se desvinculam, em absoluto, dos fins perseguidos pela norma” (REsp 1400342/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013).

CORTE ESPECIAL, julgado em 06/02/2002, DJ 07/04/2003) -, a fim de que viva com dignidade.

Imperioso registrar que, o benefício conferido pela Lei n.º 8.009/90 é norma cogente, que contém princípio de ordem pública, não sendo admitida a sua renúncia pelo titular, e o reconhecimento da impenhorabilidade “*independe de ato constitutivo e, portanto, de registro no Registro de Imóveis*”¹⁰.

No ponto, ao julgar o REsp 715.259/SP¹¹, a 4ª Turma do STJ asseverou que o bem de família, tal como estabelecido em nosso sistema pela Lei n.º 8.009/90, norma de ordem pública, e de cunho eminentemente social, “*tem por escopo resguardar o direito à residência ao devedor e a sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência da célula familiar*” (REsp 715.259/SP, DJe 09/09/2010).

Outrossim, relativamente ao valor do imóvel, o Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão, no julgamento do REsp 1.351.571/SP¹², em primoroso voto vencedor, consignou não ser possível ao exequente promover “*a penhora, total, parcial ou de percentual sobre o preço do único imóvel residencial*”. Com efeito, Sua Excelência concluiu que os imóveis residenciais tidos como de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do valor econômico, da proteção conferida pela Lei n.º 8.009/90.

Nesse contexto, o STJ tem decidido pela efetiva¹³ proteção do bem de família, em garantia ao comando constitucional, bastando para o reconhecimento¹⁴ da impenhorabilidade, que

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 589.

¹¹ REsp 715.259/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 09/09/2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>

¹² REsp 1351571/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 11/11/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>

¹³ Com efeito, o STJ reconheceu que a proteção alcança até mesmo penhoras procedidas anteriormente à edição da Lei n.º 8.009/90. Enunciado n.º 205 da súmula da jurisprudência do STJ: “A Lei n.º 8.009/90 aplica-se a penhora realizada antes de sua vigência” (SÚMULA 205, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/04/1998, DJ 16/04/1998, p. 43).

¹⁴ Relativamente à caracterização do imóvel com bem de família, o STJ tem orientação no sentido de exigir do devedor início de prova dos requisitos, cabendo ao credor o ônus de produzir prova em contrário. Nesse sentido, veja: “Tendo a devedora provado suficientemente (ab initio) que a constrição judicial atinge imóvel da entidade familiar, mostra-se equivocado exigir-se desta todo o ônus da prova, cabendo agora ao credor descaracterizar o bem de família na hipótese de querer fazer prevalecer sua indicação do bem à penhora” (REsp 1014698/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016).

o imóvel sirva¹⁵ de residência para a família, sendo irrelevante o valor do bem (ou que seja considerado luxuoso ou de alto padrão), pois à ressalva à regra da impenhorabilidade, nos termos da interpretação dada pelo STJ aos artigos 1º e 3º da Lei 8.009/90, é sempre literal e restritiva¹⁶.

2.2. Da pequena propriedade rural.

Conforme visto anteriormente, há consenso que o instituto da propriedade familiar encontra berço normativo na República do Texas, em 1839¹⁷, com a edição do *Homestead exemption act*.

Na vigente Constituição, a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, “*trabalhada pela família*”, foi elevada à categoria dos direitos fundamentais (art. 5º, XXVI, da CF/88). Porém, a Carta de 1988 não definiu o que é a pequena propriedade. Conquanto, relativamente à classificação rural não haja dúvida, pode-se dizer, conforme exposto por Silvana Fátima Mezaroba e Vera Maria Calegari Detoni¹⁸, que a localização do bem não é mais importante que a destinação: exploração agrícola, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 4.504/64.

Assim, a questão primeira a ser solucionada é a definição do que seja “pequena”, para fins de impenhorabilidade, diante da lacuna legislativa. Desse modo, o conceito deverá ser extraído do ordenamento legal pátrio, especificamente do microssistema de direito agrário (Lei n.º 4.504/64 - Estatuto da Terra, e Lei n.º 8.629/93).

¹⁵ Vale ressaltar, a jurisprudência do STJ consolidou entendimento no sentido de que “é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família” (SÚMULA 486, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012), porém, a “aplicação da Súmula n. 486/STJ demanda que o Tribunal de origem (i) reconheça ser o imóvel residencial o único bem do devedor e (ii) que a renda proveniente do aluguel do referido bem seja utilizada em prol da família” (AgRg no AREsp 215.854/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 16/10/2012).

¹⁶ “A impenhorabilidade do bem de família decorre dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana e à moradia, de forma que as exceções previstas na legislação não comportam interpretação extensiva” (REsp 1604422/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 27/08/2021).

¹⁷ Em 20.05.1862, os Estados Unidos da América, então sob a presidência de Abraham Lincoln, editaram o *homestead act*. Veja o documento. Disponível em: <https://www.docsteach.org/documents/document/homestead-act>

¹⁸ MEZAROBA, Silvana Fátima; e DETONI, Vera Maria Calegari. Proteção à Pequena Propriedade Rural: impenhorabilidade como princípio de ordem pública. *Perspectiva*, Erechim. v. 41, n. 154, p. 27-38, junho/2017.

Com efeito, o Estatuto da Terra define, no art. 4º, II, a propriedade familiar como “o imóvel rural (...), com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração”; bem como estabelece no inciso seguinte, III, que o módulo rural corresponde “a área fixada nos termos do inciso anterior”. Vale registrar, para o Estatuto, minifúndio é “o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar” (inciso IV).

Por sua vez, a Lei n.º 8.629/93, que dispõe sobre dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, em seu art. 4º, II, alínea *a*, com redação dada pela Lei n.º 13.465/2017, enquadra como pequena propriedade, o imóvel rural “de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento”.

Nesse contexto, coube ao interprete estabelecer, para os limites específicos da impenhorabilidade assegurada no inciso XXVI do art. 5º, CF/88, que pequena propriedade rural é aquela cuja área tenha entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais¹⁹.

Embora a orientação de que “o conceito de propriedade familiar, ou de pequena propriedade rural, na forma do art. 5º, XXVI, da CF/88, do art. 4º, § 2º, da Lei n.º 8.009/90, é, atualmente, aquele estabelecido pelo art. 4º, III, *a*, da Lei n.º 8.629/93”²⁰ seja preponderante; há respeitável entendimento diverso no sentido de que não pode “ser adotado o conceito de Pequena Propriedade Rural trazido pela legislação infraconstitucional de 1993”²¹, conforme defendem Silvana Fátima Mezaroba e Vera Maria Calegari Detoni. Há, inclusive, no STJ precedente afastando a definição de pequena propriedade rural contida no art. 4º, II, da Lei n. 8.623/1993²².

No ponto, contudo, a Corte Constitucional fixou tese, em repercussão geral, Tema 961,

¹⁹ Nesse sentido, cite-se precedente da Corte Constitucional: “A pequena propriedade rural é o imóvel de área compreendida entre um e quatro módulos fiscais e a média propriedade rural é o imóvel de área superior a quatro e até quinze módulos fiscais. Lei 8.629, de 25.02.93, art. 4º, II, *a*, III, *a*.” (MS 22579, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/1998, DJ 17-04-1998 PP-00006 EMENT VOL-01906-01 PP-00157), bem como do STJ: “Para se saber se o imóvel possui as características para enquadramento na legislação protecionista é necessário ponderar as regras estabelecidas pela Lei n.º 8629/93 que, em seu artigo 4º, estabelece que a pequena propriedade rural é aquela cuja área tenha entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais. Identificação, na espécie” (REsp 1284708/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 09/12/2011).

²⁰ CANAN, Ricardo. Impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Revista de Processo: RePro, v. 38, n. 221, jul. 2013. p. 137.

²¹ MEZAROBA, Silvana Fátima; e DETONI, Vera Maria Calegari. *Op cit*.

²² Informativo de jurisprudência 0443, de 16 a 20 de agosto de 2010. “Veja-se que, se um módulo fiscal, definido pelo Estatuto da Terra, compreende a extensão de terras rurais, mínima, suficiente e necessária, de acordo com as especificidades da região, para que o proprietário e sua família desenvolvam a atividade econômica inerente ao campo, não há razão para se adotar o conceito de pequena propriedade rural constante da Lei n. 8.626/93 (voltado à desapropriação para fins de reforma agrária), o qual simplesmente multiplica em até quatro vezes a porção de terra que se reputa mínima e suficiente” (REsp 1007070/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 01/10/2010).

para assentar que, nos termos do entendimento prevalente no STJ, “*É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização*”²³.

Destaque-se, ainda, conforme já decidido pelo STJ, mesmo no caso de os imóveis contínuos ultrapassarem as dimensões definidas para a pequena propriedade, tal fato não lhes retira o atributo da impenhorabilidade, que, nesta hipótese, se restringirá aos 4 módulos fiscais²⁴. Noutra ponta, sendo o devedor proprietário de mais de um imóvel rural não contínuos, todos explorados pela família, e de até quatro módulos fiscais, nesta circunstância, “*a solução mais adequada é proteger uma das propriedades e autorizar que as demais sirvam à satisfação do crédito exequendo*”²⁵.

Portanto, estabelecidos os parâmetros do que seja a pequena propriedade rural, deve-se passar à análise dos requisitos necessários para que lhe possa conferir o caráter de impenhorável.

Sobre o tema, conforme visto nas linhas acima, a singularidade de bens, ou melhor, ser proprietário de um único imóvel, não é pressuposto para o reconhecimento da impenhorabilidade.

De fato, as premissas para reconhecimento do atributo estão no dispositivo constitucional, inciso XXVI, do art. 5º; resumidamente repetidos no art. 833, VIII, do Código de Processo Civil - CPC/15, o qual afirma ser impenhorável “*a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família*”.

Enfim, para se imputar impenhorável o bem rural, é imperiosa a satisfação de duas condições: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (ii) que seja explorado pela família.

Outrossim, para obstar a constrição judicial sobre a pequena propriedade rural, “*não se exige que o imóvel seja a moradia do executado, impõe-se, sim, que o bem seja o meio*

²³ (ARE 1038507 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 07/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

²⁴ Nesse sentido: REsp 230.363/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 05/09/2005, p. 333; e REsp 819.322/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 391.

²⁵ (REsp 1940297/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 28/09/2021).

de sustento do executado e de sua família, que ali desenvolverá a atividade agrícola”²⁶. Desse modo, lançadas as bases, conhecidos os quesitos necessários para a subsunção da propriedade ao disposto no inciso XXVI, art. 5º, da CF/88; na sequência, cabe perquirir acerca da incumbência em demonstrá-los.

Lembre-se, conforme exposto no tópico anterior, especificamente na nota n. 14, sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial fundada na Lei n.º 8.009/90, a jurisprudência da Corte Cidadã exige “*do devedor tão somente o início de prova dos requisitos para a caracterização do imóvel com bem de família, cabendo ao credor o ônus de produzir prova em contrário*” (REsp 1.716.425/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 19/11/2019).

Aqui, relativamente ao encargo probatório, no tocante à limitação física da propriedade rural no sentido de enquadrá-la pequena, ambas as Turmas da 2ª Seção da Corte da Cidadania são uníssonas em atribuir ao dono do imóvel a incumbência de comprovar que o terreno tem área de até 4 módulos.

Noutro lado, quanto à demonstração de que o bem é explorado pela família, a 3ª Turma do STJ, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 - CPC/73, interpretando o disposto nos artigos 333, I e II, e 649, VIII, firmou entendimento no sentido de que, para o obstar a constrição judicial sobre o imóvel rural, o devedor deveria provar que além de pequena, a propriedade destinava-se à “*exploração familiar com fim de garantir a subsistência*”²⁷.

Por sua vez, a 4ª Turma, no REsp 1.408.152/PR, julgado em 01/12/2016, (Informativo 0596, de 1 de março de 2017) confirmou orientação de que cabe ao pequeno proprietário, executado, o ônus de provar que “*o seu imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural*”; contudo, no tocante à exploração familiar, entendeu haver, com base também no art. 375 do CPC/15, presunção relativa de que, sendo pequena, a propriedade é trabalhada pela família, e, assim, transferiu “*ao exequente o encargo de demonstrar que não há exploração familiar da terra, para afastar a hiperproteção da pequena*

²⁶ (REsp 1591298/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

²⁷ Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: REsp 492.934/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 266; e REsp 177.641/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2002, DJ 02/12/2002, p. 303.

propriedade rural”²⁸.

Analisando o referido precedente, Sérgio Shimura e Julia Nolasco Garcia afirmam que tal “*interpretação privilegia regra de impenhorabilidade de status constitucional, cuja finalidade maior é assegurar ao produtor rural e sua família as condições mínimas de sobrevivência e manutenção do trabalho na pequena propriedade rural*”, bem como entendem não haver “*qualquer incompatibilidade da posição ali adotada com o vigente CPC, sobretudo porque a impenhorabilidade da pequena propriedade rural é de índole constitucional*”²⁹.

No âmbito da 4ª Turma, esse entendimento foi replicado no julgamento do AgInt no REsp 1.826.806/RS³⁰, DJe 26/03/2020.

Todavia, na última decisão sobre o tema, AgInt no AREsp 1.899.597/SP, julgado em 11/10/2021, o mesmo órgão colegiado, ao negar provimento à pretensão exposta no recurso especial no sentido de que “*estaria comprovado que o bem é explorado em regime de economia familiar*”, consignou que, - como a Corte de origem analisou a prova dos autos para concluir que, nos embargos à execução, não ficou comprovada a exploração econômica familiar pelos embargantes-recorrentes -, não se poderia modificar o entendimento do Tribunal *a quo* sem a rediscussão de matéria fática (Súmula 7/STJ)³¹.

Em situação simular, AgInt nos EDcl no AREsp 796.758/SP³², relatado pelo Ministro Marco Buzzi, julgado em 08/02/2018, a Turma, ante o óbice da Súmula 7/STJ, negou provimento ao reclamo. Neste caso, conforme se observa do inteiro teor do acórdão, o Tribunal de origem, em exceção de pre-executividade, verificando que a produção e fornecimento de soja se dava em grande escala, concluiu pela viabilidade da penhora, pois entendeu que o excipiente não comprovou que o imóvel rural era trabalhado em regime de economia familiar.

Em nada difere o AgInt no AREsp 1014417/SP, DJe 05/05/2017, também neste caso a 4ª Turma deixou de acolher alegação dos recorrentes de que “*demonstraram a exploração*

²⁸ (REsp 1408152/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 02/02/2017).

²⁹ SHIMURA, Sérgio; e GARCIA, Julia Nolasco. A impenhorabilidade na visão do Superior Tribunal de Justiça. Revista de Processo. vol. 305. ano 45. p. 173-194. São Paulo: Ed. RT, julho 2020.

³⁰ (AgInt no REsp 1826806/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020)

³¹ (AgInt no AREsp 1899597/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 18/10/2021).

³² (AgInt nos EDcl no AREsp 796.758/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018).

da propriedade em regime de economia familiar, além do que o ônus dessa prova caberia ao agravado”, em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Do voto do relator é possível extrair que, a Corte local afastou a impenhorabilidade da propriedade rural, visto que os insurgentes não apresentaram provas de que o imóvel penhorado era “*destinado à exploração rural de subsistência dos recorrentes e de sua família, e de que seja indispensável, portanto, para garantir o sustento do núcleo familiar*”³³.

Assim, embora, nos casos citados, o mérito da controvérsia não tenha sido examinado, percebe-se que a Turma caminha para assentar que o ônus probatório, relativamente à exploração da propriedade, é, regra geral, do devedor-proprietário, não havendo se falar abstratamente em presunção *juris tantum* em favor do pequeno proprietário rural.

Tal entendimento, oposto ao firmado no REsp 1.408.152/PR, *data venia*, corresponde a melhor interpretação do direito material e processual sobre o assunto.

Em que pese a garantia constitucional de impenhorabilidade conferida à pequena propriedade rural anunciada no rol do art. 5º da CF/88, sabe-se não há direito fundamental absoluto, e tampouco existe no Texto possibilidade de interpretá-lo no sentido de que deva ser garantida “*hiperproteção*” processual. Veja que, a Carta assegura a garantia a não constrição “*desde que*” a propriedade seja trabalhada pela família. Noutras letras, poder-se-ia tecer, repita-se, a impenhorabilidade da propriedade é garantida, desde que seja devidamente comprovada a exploração em regime familiar. E é justamente nesse segundo ponto que reside a questão.

Com efeito, embora a matéria tenha de fato “*indóle constitucional*”, e essa limitação à penhorabilidade encontre “*explicações em razões diversas, de origem ético-social, humanitária, política ou técnico-econômica*”³⁴, tal tema deve ser analisado também no âmbito do direito processual.

Sob essa perspectiva, no direito brasileiro, o ônus probatório, atualmente, está disciplinado a partir de uma regra geral prevista no art. 373, I e II, do CPC/15. É a denominada distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito; e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Admiti-se, ainda, “*a existência de distribuição estática do ônus da prova de forma distinta da regra geral, caracterizada pelo fato de o próprio*

³³ (AgInt no AREsp 1014417/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017).

³⁴ JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 454.

legislador estabelecer, previamente, a quem caberá o ônus de provar fatos específicos”³⁵. Outrossim, cabe destacar, o STJ tem admitido a aplicação do princípio da distribuição dinâmica do ônus quando “*a partir de peculiaridades da causa que se relacionem com a impossibilidade ou com a excessiva dificuldade de se desvencilhar do ônus estaticamente distribuído ou, ainda, com a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário*”³⁶. Portanto, cabe ao credor diligenciar a fim de identificar bens passíveis de constrição. Por outro lado, regra geral, quando o réu, devedor, “*excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (reus in exceptione actor est)*”³⁷.

Essa a posição adotada pela 4ª Turma no julgamento do REsp 619.148/MG. Neste precedente considerou-se, nos termos da jurisprudência do STJ, citado inclusive o REsp 177.641/RS, que “*a prova da impenhorabilidade de bens levados à constrição deve ser produzida por quem a alega*”³⁸.

Nesse passo, a 3ª Turma, nos julgamentos do REsp 1913236/MT, DJe 22/03/2021; e do REsp 1843846/MG, DJe 05/02/2021, reafirmou posicionamento anterior que “*a ausência de comprovação de que os imóveis penhorados são explorados pela família afasta a incidência da proteção da impenhorabilidade*”. Nas ementas dos referidos julgados constou que “*como regra geral, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato (art. 373 do CPC/2015) e, sob a ótica da aptidão para produzir essa prova, ao menos abstratamente, é certo que é mais fácil para o devedor demonstrar a veracidade do fato alegado*”³⁹.

³⁵ (REsp 1729110/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019)

³⁶ (REsp 1831257/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

³⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p.759

³⁸ Eis a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. Sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro (art. 655, inciso I, do CPC), a impenhorabilidade dos depósitos em contas correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, consubstancia fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), recaindo sobre o réu o ônus de prová-lo. 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010).

³⁹ Informativo de jurisprudência 1, de 2 de agosto de 2021, Edição especial. (REsp 1913236/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021) e,

E mais recentemente, a mesma 3ª Turma assentou que a impenhorabilidade do imóvel fundada no art. 833, VIII, do CPC/15, pode ser alegada em sede de exceção de pré-executividade, desde que por meio de prova pré-constituída. Consigou, ainda, que no âmbito da exceção, o juiz pode inverter o ônus da prova, impondo ao excepto (exequente) o dever de demonstrar que a pequena propriedade rural não é trabalhada pela família; mas se apenas lhe for possível desincumbir-se desse encargo mediante dilação probatória, - sob pena de cerceamento de defesa -, deverá o juiz rejeitar a exceção e a questão deverá ser debatida em sede de embargos à execução⁴⁰.

Dessa forma, regra geral, cabe ao devedor-proprietário comprovar, além da limitação dos 4 módulos, que a terra é explorada em regime familiar para subsistência.

Passa-se ao exame da extensão da garantia.

Rememore-se, ao tratar da impenhorabilidade do bem de família, a Constituição de 1988 assentou que pequena propriedade rural “*não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva*” (art. 5º, XXVI). Por sua vez, o CPC/15 resumiu no art. 833 ser impenhorável “*a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família*” (inciso VIII).

Sobre o tema, o STJ consignou que o dispositivo processual “*acabou por explicitar a exata extensão do comando constitucional em comento, interpretado segundo o princípio hermenêutico da máxima efetividade*”, e, nesse ponto, concluiu que, como a Carta não admite a constrição para assegurar o pagamento de dívida vinculada à produção, “*com mais razão há que reconhecer a impossibilidade de débitos de outra natureza viabilizar a constrição judicial de bem*”⁴¹.

Além, a Corte Cidadã, em julgado da 3ª Turma REsp 1.368.404/SP, DJe 23/11/2015, afirmou que a pequena propriedade rural “*é impenhorável, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva*”⁴². No mesmo sentido, a orientação da 4ª Turma REsp 684.648/RS, DJe 21/10/2013.

(REsp 1843846/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 05/02/2021).

⁴⁰ (REsp 1940297/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 28/09/2021).

⁴¹ (REsp 1591298/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

⁴² Informativo 0574, de 26 de novembro a 18 de dezembro de 2015. (REsp 1368404/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/11/2015)

3 – Conclusão.

Diante de tudo o quanto fora exposto, conclui-se: é de salutar importância que o legislador regulamente o art. 5º, XXVI, cumprindo sua função constitucional.

Na outra ponta, o Judiciário, no particular o STJ, deve, no cumprimento de suas funções, atuar no sentido de dirimir os conflitos nos exatos termos da lei, dando real sentido à norma, e objetivando bem aplicar a garantia constitucional.

Nesse passo, a concretização do direito em debate, calcado em fundamentos da República e objetivos fundamentais, manterá a higidez do sistema e dos valores estabelecidos na Constituição.

O resultado é o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e da confiança na aplicação da justiça.

Referências bibliográficas.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito civil: direito de família. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:645163>. Acesso em: 25 de dezembro de 2021.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República do Brasil. Brasília/DF: Senado, 1988.

CANAN, Ricardo. Impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Revista de Processo: RePro, v. 38, n. 221, jul. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HARARI, Yuval Noah. Sapiens: Uma breve história da humanidade. Companhia das letras, 2020. Formato digital, eBook Kindle.

JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro:

Forense, 2016.

MEZAROBA, Silvana Fátima; e DETONI, Vera Maria Calegari. Proteção à Pequena Propriedade Rural: impenhorabilidade como princípio de ordem pública. *Perspectiva*, Erechim. v. 41, n. 154, p. 27-38, junho/2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

PINSKY, Jaime. *As Primeiras Civilizações: discutindo a história*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Atual. Formato digital, eBook Kindle.

SHIMURA, Sérgio; e GARCIA, Julia Nolasco. A impenhorabilidade na visão do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*. vol. 305. ano 45. p. 173-194. São Paulo: Ed. RT, julho 2020.

SILVA, José Afonso da. *Constituição e segurança jurídica*. Biblioteca Digital Fórum Administrativo - Direito Público - FA, Belo Horizonte, ano 6, n. 59, jan. 2006. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=33605>. Acesso em 23 de Dezembro de 2021.